SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245221 - BA (2026/0343128-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ERONIDES NASCIMENTO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS ANDRE GÓES RIBEIRO CAVALCANTI - BA032114
		VANESSA TASIS ROZENDO SILVA - BA067164
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se alegou excesso de prazo na formação da culpa e se requereu o relaxamento da prisão preventiva, substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP e fixação de prazo para conclusão da instrução criminal.

2. Prisão preventiva decretada em 26/3/2026 pela suposta prática do delito do art. 217-A do Código Penal, com cumprimento do mandado em 8/4/2026. Denúncia oferecida em 31/1/2026 e recebida em 1/4/2026; resposta à acusação apresentada em 17/4/2026. Tentativa de citação pessoal no endereço residencial frustrada em 6/5/2026; expedição de novo mandado em 16/6/2026. Audiência de instrução e julgamento designada para 15/10/2026. Reavaliação nonagesimal dos fundamentos da prisão preventiva realizada após a citação e a resposta escrita, com manutenção da custódia.

3. Ordem denegada na origem por inexistência de excesso de prazo, diante da marcha regular do processo e da ausência de desídia do Juízo, com posterior manutenção pela decisão monocrática ora agravada.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61123495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 353152c0-8842-451f-953e-32d5d7b3b9e8

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o lapso temporal da instrução, com atos processuais regularmente praticados e contingências operacionais de citação, configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal; (ii) saber se a prisão preventiva pode ser revogada ou substituída por medidas cautelares do art. 319 do CPP, à vista de condições pessoais favoráveis; e (iii) saber se é cabível a fixação de prazo para conclusão da instrução criminal.

III. Razões de decidir

5. O exame de excesso de prazo observa o princípio da razoável duração do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII) e os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, não se caracterizando pelo mero somatório aritmético de prazos legais.

6. Inexistência de mora imputável ao Poder Judiciário: a dilação temporal decorreu de circunstâncias operacionais relacionadas à transferência do custodiado e à necessidade de nova citação. A marcha processual regular, com prática sucessiva de atos e audiência designada, o que afasta o alegado constrangimento ilegal.

7. A prisão preventiva encontra-se concretamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal: gravidade concreta dos fatos imputados (estupro de vulnerável), notícia de reiteração e ameaças, proximidade física e vínculo familiar com a vítima, além de relatos de coação e intimidação. Incidência do art. 313, I, do CPP.

8. As medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) revelam-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados, dada a proximidade entre agressor e vítima e as notícias de intimidação.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos que demonstrem o *periculum libertatis*.

10. A contemporaneidade da medida é apreciada pela subsistência dos riscos no momento da decretação, evidenciada por condutas supostamente reiteradas e manutenção de contato com a vítima após a denúncia, afastando a tese de ausência de atualidade.

11. O recurso em *habeas corpus* não comporta dilação probatória nem reexame minucioso dos indícios de autoria e materialidade, reservado à instrução criminal sob contraditório e ampla defesa.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61123495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 353152c0-8842-451f-953e-32d5d7b3b9e8

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 353152c0-8842-451f-953e-32d5d7b3b9e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245221 - BA (2026/0343128-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ERONIDES NASCIMENTO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS ANDRE GÓES RIBEIRO CAVALCANTI - BA032114
		VANESSA TASIS ROZENDO SILVA - BA067164
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se alegou excesso de prazo na formação da culpa e se requereu o relaxamento da prisão preventiva, substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP e fixação de prazo para conclusão da instrução criminal.

2. Prisão preventiva decretada em 26/3/2026 pela suposta prática do delito do art. 217-A do Código Penal, com cumprimento do mandado em 8/4/2026. Denúncia oferecida em 31/1/2026 e recebida em 1/4/2026; resposta à acusação apresentada em 17/4/2026. Tentativa de citação pessoal no endereço residencial frustrada em 6/5/2026; expedição de novo mandado em 16/6/2026. Audiência de instrução e julgamento designada para 15/10/2026. Reavaliação nonagesimal dos fundamentos da prisão preventiva realizada após a citação e a resposta escrita, com manutenção da custódia.

3. Ordem denegada na origem por inexistência de excesso de prazo, diante da marcha regular do processo e da ausência de desídia do Juízo, com posterior manutenção pela decisão monocrática ora agravada.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o lapso temporal da instrução, com atos processuais regularmente praticados e contingências

Documento eletrônico VDA60563892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:41
Código de Controle do Documento: d5ac5e38-bdac-4bbf-a2c2-af09aa3ebd4b

operacionais de citação, configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal; (ii) saber se a prisão preventiva pode ser revogada ou substituída por medidas cautelares do art. 319 do CPP, à vista de condições pessoais favoráveis; e (iii) saber se é cabível a fixação de prazo para conclusão da instrução criminal.

III. Razões de decidir

5. O exame de excesso de prazo observa o princípio da razoável duração do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII) e os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, não se caracterizando pelo mero somatório aritmético de prazos legais.

6. Inexistência de mora imputável ao Poder Judiciário: a dilação temporal decorreu de circunstâncias operacionais relacionadas à transferência do custodiado e à necessidade de nova citação. A marcha processual regular, com prática sucessiva de atos e audiência designada, o que afasta o alegado constrangimento ilegal.

7. A prisão preventiva encontra-se concretamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal: gravidade concreta dos fatos imputados (estupro de vulnerável), notícia de reiteração e ameaças, proximidade física e vínculo familiar com a vítima, além de relatos de coação e intimidação. Incidência do art. 313, I, do CPP.

8. As medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) revelam-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados, dada a proximidade entre agressor e vítima e as notícias de intimidação.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos que demonstrem o *periculum libertatis*.

10. A contemporaneidade da medida é apreciada pela subsistência dos riscos no momento da decretação, evidenciada por condutas supostamente reiteradas e manutenção de contato com a vítima após a denúncia, afastando a tese de ausência de atualidade.

11. O recurso em *habeas corpus* não comporta dilação probatória nem reexame minucioso dos indícios de autoria e materialidade, reservado à instrução criminal sob contraditório e ampla defesa.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERONIDES NASCIMENTO DE SOUZA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 344/352.

Documento eletrônico VDA60563892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:41
Código de Controle do Documento: d5ac5e38-bdac-4bbf-a2c2-af09aa3ebd4b

Extrai-se dos autos que a prisão preventiva do agravante foi decretada em 26/3/2026, em razão da suposta prática do **delito de estupro de vulnerável**, previsto no art. 217-A do Código Penal. O mandado prisional foi cumprido em 8/4/2026.

Nas razões do recurso ordinário, a defesa sustentou, inicialmente, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa. Afirmou que o agravante permanece preso há aproximadamente 120 dias, sem previsão para o encerramento da instrução criminal. Ressaltou que a resposta à acusação foi apresentada em abril de 2026 e que, desde então, não teria sido praticado qualquer ato instrutório.

Salientou que a causa não apresenta complexidade acentuada, pluralidade de réus ou necessidade de diligências extraordinárias, de modo que a paralisação do feito seria exclusivamente imputável ao Estado. Nesse contexto, defendeu que o período de encarceramento, aliado à ausência de atos destinados à instrução processual, configuraria constrangimento ilegal.

Asseverou, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Argumentou que a custódia estaria amparada na gravidade abstrata do delito, sem a indicação de elementos concretos aptos a demonstrar que a liberdade do agravante representaria risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Acrescentou que o agravante é pessoa idosa e portadora de enfermidades que exigem acompanhamento contínuo, entre elas alterações degenerativas na coluna lombar, com histórico de incapacidade laboral. Sustentou, por isso, que sua permanência em ambiente prisional representaria risco à saúde e à integridade física, em afronta à dignidade da pessoa humana.

Diante disso, requereu, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteou o provimento do recurso, a fim de que fosse reformado o acórdão recorrido e reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa, atribuído exclusivamente à mora estatal.

Nesta oportunidade, reitera os argumentos expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

As razões apresentadas pela defesa no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

De início, examinei a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar.

A análise da matéria deve orientar-se pelo princípio da razoável duração do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

Documento eletrônico VDA60563892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:41
Código de Controle do Documento: d5ac5e38-bdac-4bbf-a2c2-af09aa3ebd4b

> *A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Todavia, a verificação de eventual afronta à mencionada garantia constitucional não se exaure em simples cálculo aritmético. Demanda, antes, exame orientado pela razoabilidade, consideradas, além da duração da custódia provisória, as particularidades e a complexidade da causa, bem como os demais fatores suscetíveis de repercutir no regular andamento da ação penal.

Na origem, a ordem foi denegada, por não se reconhecer a configuração de excesso de prazo na formação da culpa.

A propósito, consignou o voto condutor do acórdão impugnado:

> *Finalmente, compulsando-se os autos, dessume-se que o alegado retardamento do feito, o qual resultaria, em tese, em constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, não encontra o necessário suporte fático ou jurídico.*
>
> *Como cediço, o excesso de prazo deve ser observado, fundamentalmente, sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para a realização dos atos processuais, razão pela qual se torna essencial o exame segundo as especificidades de cada caso concreto.*
>
> *O entendimento consolidado por este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia orienta-se no sentido de que a contagem dos prazos não possui caráter de fatalidade ou rigidez absoluta:*
>
> [...]
>
> *Com efeito, conforme se extrai das informações judiciais prestadas pela autoridade indigitada coatora, não há qualquer mora no feito que possa ser imputada ao Poder Judiciário, de modo que se revela insubsistente a tese defensiva.*
>
> *Do histórico processual da ação penal de origem de nº 8000364-26.2026.8.05.0027, infere-se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 31 de janeiro de 2026 e recebida pelo Juízo processante em 01 de abril de 2026, oportunidade em que se determinou a citação do acusado. Em 17 de abril de 2026, o Paciente apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, arguindo preliminares e pleiteando a revogação da custódia cautelar.*
>
> *Ocorre que, ao tentar realizar a citação pessoal no endereço residencial, o Oficial de Justiça certificou, em 06 de maio de 2026, que o réu não foi localizado por já se encontrar custodiado. Diante disso, em 09 de maio de 2026, sobreveio aos autos a comunicação de que o Paciente havia sido transferido da Cadeia Pública de Bom Jesus da Lapa para o Conjunto Penal de Barreiras na Bahia, o que ensejou a imediata determinação de expedição de novo mandado de citação para cumprimento na referida unidade prisional.*
>
> *Em 16 de junho de 2026, o mandado de citação foi devidamente expedido para o Conjunto Penal de Barreiras na Bahia, encontrando-se o feito atualmente no aguardo do cumprimento e devolução da referida diligência para o regular prosseguimento da marcha processual.*

Documento eletrônico VDA60563892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:41
Código de Controle do Documento: d5ac5e38-bdac-4bbf-a2c2-af09aa3ebd4b

Dessa forma, resta evidente que o trâmite processual segue curso regular, e o lapso temporal verificado decorre de contingências operacionais inerentes à transferência do próprio custodiado, sem qualquer evidência de letargia desidiosa ou inércia atribuível ao aparato estatal.

As informações complementares prestadas pelo Juízo de origem esclareceram que a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para o dia 15 de outubro de 2026. Além disso, noticiaram que, após a efetivação da citação do agravante e a apresentação da resposta escrita, o magistrado procedeu à reavaliação nonagesimal dos fundamentos da prisão preventiva, concluindo pela subsistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

À vista desse panorama, não se verificou excesso de prazo na formação da culpa. Reparem: o processo segue regular tramitação na origem e encontra-se próximo do encerramento da fase instrutória. A eventual dilação decorreu das tentativas frustradas de citação pessoal do agravante, ocasionadas por sua transferência entre estabelecimentos prisionais. Trata-se de circunstância alheia à condução judicial do feito, da qual não se extraiu desídia ou paralisação injustificada apta a autorizar o relaxamento da prisão.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FEITO COMPLEXO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se alegou excesso de prazo na formação da culpa e se requereu a revogação da prisão preventiva, substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP e fixação de prazo para conclusão da instrução.

2. Fato relevante. Ação penal complexa, com 8 réus e apuração de organização criminosa, roubos, receptação e tortura. Prisão preventiva decretada e reavaliada em 22/10/2025 e 16/1/2026.

Denúncia recebida em 24/7/2025; resposta à acusação apresentada em 29/8/2025; aditamento em 9/10/2025 para inclusão de corréu;

desmembramento em 23/1/2026 em relação a dois réus. Juntadas posteriores de respostas à acusação de corréus em 19/3/2026 e 11/5/2026, com indicação de breve designação de audiência de instrução e julgamento.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem por entender inexistente excesso de prazo, diante da marcha regular do processo e da complexidade do feito, sem desídia do Juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o lapso temporal da instrução criminal, em ação penal com múltiplos corréus e atos processuais regularmente praticados, configura excesso de prazo apto a caracterizar

Documento eletrônico VDA60563892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:41
Código de Controle do Documento: d5ac5e38-bdac-4bbf-a2c2-af09aa3ebd4b

constrangimento ilegal; (ii) saber se a prisão preventiva pode ser revogada ou substituída por medidas cautelares do art. 319 do CPP, à vista de condições pessoais favoráveis; e (iii) saber se é cabível a fixação de prazo para conclusão da instrução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O exame de excesso de prazo deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as particularidades do caso concreto; a mera extrapolação aritmética de prazos legais não impõe, automaticamente, o relaxamento da custódia cautelar.

6. A ação penal tramita regularmente e ostenta complexidade reconhecida (pluralidade de réus com diferentes patronos, aditamento da denúncia, desmembramento do processo e apreciação de diversos pedidos de revogação da prisão), o que justifica dilação temporal sem configuração de desídia estatal.

7. A reavaliação periódica da prisão preventiva, a proximidade da designação da audiência de instrução e julgamento e a prática sucessiva de atos processuais demonstram andamento útil e mitigam eventual alegação de constrangimento por excesso de prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O excesso de prazo na instrução criminal deve ser aferido à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, não se configurando pela simples extrapolação dos prazos legais quando o feito é complexo e tramita regularmente.

2. A reavaliação periódica da prisão preventiva e a proximidade de designação de audiência afastam o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

[...]

(AgRg no RHC n. 234.093/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026, grifo nosso.)

Passei à análise dos fundamentos da prisão preventiva.

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fl. 18, grifo nosso):

Documento eletrônico VDA60563892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:41
Código de Controle do Documento: d5ac5e38-bdac-4bbf-a2c2-af09aa3ebd4b

> *Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública.* ***O crime de estupro de vulnerável possui gravidade concreta elevada e natureza hedionda, atingindo a dignidade sexual de uma criança de apenas 12 anos. O risco de reiteração delitiva é real, pois o investigado reside na mesma rua que a vítima (p. 10) e mantinha contato direto facilitado pelo vínculo familiar. A conveniência da instrução criminal também justifica a medida. Há relatos graves de que a vítima e sua família estão sofrendo coação e intimidação por parte de terceiros ligados ao investigado*** *(p. 12). A manutenção da liberdade do representado coloca em risco a integridade psicológica da menor e a livre produção da prova, uma vez que o autor continuou a procurá-la mesmo após a denúncia (p. 3). Ademais, o crime em questão é punido com pena de reclusão máxima superior a 4 anos, atendendo ao requisito do art. 313, I, do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se manifestamente insuficientes e inadequadas para neutralizar os riscos identificados, dada a proximidade física entre agressor e vítima e o teor das ameaças relatadas.*

A pretensão não mereceu acolhida.

De início, a insurgência defensiva quanto à suficiência dos indícios de autoria e da materialidade delitiva não comporta exame aprofundado na via eleita.

A ação constitucional, e seu respectivo recurso ordinário, por exigirem prova pré-constituída e não admitirem dilação probatória, mostram-se incompatíveis com o reexame minucioso do conjunto fático-probatório, providência reservada à instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Somente em situações excepcionais, nas quais a ilegalidade se revele manifesta e aferível de plano, admite-se a incursão sobre a matéria, hipótese não configurada nos autos.

Com efeito, os elementos informativos até então coligidos revelaram, em juízo de cognição sumária, indícios suficientes da suposta prática reiterada do crime de estupro de vulnerável. Consta que os fatos teriam ocorrido no interior da residência da tia da vítima, ambiente no qual deveria encontrar proteção e segurança. O agravante, valendo-se do vínculo familiar e dos momentos em que sua esposa se ausentava do imóvel, teria submetido a ofendida a sucessivos abusos, acompanhados de ameaças destinadas a assegurar o silêncio e a ocultação das condutas.

O Relatório de Escuta Especializada contém narrativa circunstanciada da adolescente acerca dos abusos que lhe teriam sido infligidos. Esse relato encontra respaldo nos elementos documentados no ID 530711954, do Processo n. 8005006-76.2025.8.05.0027, dos quais se extrai que, em 22 de agosto de 2025, durante atividade escolar destinada à elaboração de narrativa de memória, a vítima produziu texto no qual revelou sofrer abusos praticados pelo marido de sua tia.

Segundo o depoimento da professora, que também é madrinha da adolescente, a ofendida relatou que o agravante inicialmente a tratava bem, mas passou a abusá-la quando a tia saía para a academia, chegando a lhe entregar

Documento eletrônico VDA60563892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:41
Código de Controle do Documento: d5ac5e38-bdac-4bbf-a2c2-af09aa3ebd4b

dinheiro. Após a leitura da redação, a professora encontrou a adolescente chorando, conduziu-a à direção da escola e comunicou o fato aos órgãos de proteção. A vítima teria procurado novamente a docente para saber se as providências haviam sido adotadas, pois o suposto autor continuaria a procurá-la.

Há, ainda, notícia de que, após a escuta especializada, a adolescente teria sido constrangida por familiar ligada ao agravante, que a responsabilizou pela desestruturação da família e pelas consequências patrimoniais de eventual prisão.

Tais circunstâncias, sem representar antecipação de juízo condenatório, conferiram plausibilidade à imputação e revelaram a existência de indícios de autoria e materialidade suficientes para esta fase processual.

O *periculum libertatis* encontra-se evidenciado pela necessidade de garantia da ordem pública e de preservação da instrução criminal.

A gravidade concreta da conduta decorre da notícia de abusos sexuais praticados de maneira contínua no âmbito familiar, mediante aproveitamento da confiança e da proximidade mantidas com a vítima. A reiteração das condutas, associada às ameaças dirigidas à adolescente para assegurar seu silêncio, revelou periculosidade e risco de renovação das investidas.

Assumiu especial relevância o fato de o agravante ser casado com a tia paterna da vítima e residir na mesma rua, circunstâncias que lhe proporcionam facilidade de acesso e contato com a ofendida. **A proximidade física e familiar, longe de constituir dado neutro, intensifica o risco de reiteração e torna mais vulnerável a adolescente, sobretudo diante da notícia de que o agravante teria continuado a procurá-la mesmo após a revelação dos fatos**.

No mesmo sentido:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
>
> *2.* ***Depreende-se que o paciente teve a prisão preventiva decretada em decorrência da gravidade concreta da conduta delitiva narrada, reveladora de sua periculosidade, consistente na prática, em tese, de estupro de vulnerável praticado diversas vezes contra menor de 6 anos. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública*** *(precedentes).*
>
> *3. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).*

Documento eletrônico VDA60563892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:41
Código de Controle do Documento: d5ac5e38-bdac-4bbf-a2c2-af09aa3ebd4b

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. O tema referente à falta de contemporaneidade entre os fatos imputados e o decreto prisional não foi tratado pela instância a quo, situação configuradora de supressão de instância, que impede o conhecimento do writ nessa parte.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 728.209/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022, grifo nosso.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS O FATO DELITUOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. ***Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente, que era amigo dos pais da vítima, teria aproveitado da confiança para praticar, em momentos diversos, vários atos libidinosos com a filha do casal, a qual possuía 7 (sete) anos de idade na data em que sua mãe teria surpreendido o réu tentando manter relação sexual com a criança****.*

6. Ademais, o réu, ao tomar conhecimento dos fatos, teria se evadido do distrito da culpa, de modo que haveria indícios de que tentará se furtar à ação da Justiça. Essas circunstâncias também justificam a prisão cautelar para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

7. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 660.682/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 23/8/2021, grifo nosso.)

A medida também se justifica pela conveniência da instrução criminal.

Com efeito, os relatos de coação moral e intimidação dirigidas à vítima e a seus familiares por terceiros supostamente vinculados ao agravante indicam risco concreto à livre produção da prova. A permanência do réu em liberdade, nesse cenário, poderia comprometer a integridade psicológica da ofendida, influenciar seus relatos e dificultar o regular desenvolvimento da ação penal.

Tampouco prosperou a alegação de ausência de contemporaneidade.

Documento eletrônico VDA60563892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:41
Código de Controle do Documento: d5ac5e38-bdac-4bbf-a2c2-af09aa3ebd4b

A atualidade da prisão preventiva não se afere mediante simples cálculo do intervalo transcorrido entre os fatos investigados e a decretação da medida, mas pela subsistência dos riscos que a justificam no momento de sua imposição.

Na espécie, embora a revelação dos abusos tenha ocorrido em agosto de 2025 e a prisão preventiva tenha sido decretada em março de 2026, os elementos colhidos indicam que as condutas eram contínuas e reiteradas. Ademais, há notícia de que o agravante continuou a procurar a adolescente depois da denúncia realizada no ambiente escolar, ao mesmo tempo em que ela e seus familiares teriam sido submetidos a pressões e intimidações destinadas a silenciá-los. Esses acontecimentos demonstram que o risco decorrente da liberdade do agente permanecia atual quando decretada a custódia.

A necessidade da medida encontra-se, portanto, concretamente vinculada à relação de proximidade entre o recorrente e a vítima, à reiteração atribuída às condutas e ao comportamento adotado após a descoberta dos fatos. Tais elementos satisfazem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e afastam a alegação de que a prisão estaria fundamentada em circunstâncias remotas ou desprovidas de atualidade.

Pelas mesmas razões, as medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostraram suficientes para neutralizar os riscos identificados. A proximidade física, o vínculo familiar, a facilidade de acesso à ofendida e as notícias de intimidação revelaram a inadequação de providências menos gravosas para assegurar a proteção da ofendida e a regularidade da persecução penal.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que evidenciem sua necessidade. Na espécie, a residência fixa do agravante, situada na mesma rua em que vive a vítima, constituiu precisamente uma das circunstâncias que intensificaram a possibilidade de contato e aproximação.

Não se verificou, desse modo, o alegado constrangimento ilegal, devendo ser preservada a medida cautelar.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60563892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:41
Código de Controle do Documento: d5ac5e38-bdac-4bbf-a2c2-af09aa3ebd4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.221 / BA

Número Registro: 2026/0343128-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80050067620258050027 80429237920268050000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ERONIDES NASCIMENTO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: LUCAS ANDRE GÓES RIBEIRO CAVALCANTI - BA032114
	VANESSA TASIS ROZENDO SILVA - BA067164
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERONIDES NASCIMENTO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: LUCAS ANDRE GÓES RIBEIRO CAVALCANTI - BA032114
	VANESSA TASIS ROZENDO SILVA - BA067164
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61121864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: 5c70c375-8f6f-4e23-ab60-a11d0c1b324a

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: 5c70c375-8f6f-4e23-ab60-a11d0c1b324a